

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera o Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe sobre o óbito, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem por objetivo alterar o Capítulo IX [do Título II] da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*, para aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres e atualizar a redação do mencionado Capítulo, que trata do óbito.

A proposição compõe-se de quatro dispositivos, todos atinentes à Lei de Registros Públicos.

O art. 1º propõe as seguintes alterações:

- no art. 77, acrescenta a cremação à única destinação de cadáver atualmente especificada no dispositivo – o sepultamento –, de modo que nenhuma das destinações possa ser feita sem a correspondente certidão de registro do óbito, emitida pelo oficial de registro do lugar em que tenha ocorrido o falecimento;
- no art. 79, simplifica o rol de pessoas incumbidas de declarar o óbito e inclui o companheiro ou a companheira entre as pessoas que estão obrigadas a fazer a declaração de

óbito, o que harmoniza a lei com o que estabelece o Código Civil vigente (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

- no art. 80, descreve as informações que devem constar do assento de óbito.

O art. 2º propõe o acréscimo de um novo dispositivo – o art. 77-A –, com o intuito de prever as hipóteses de cremação por manifestação da vontade do *de cuius*, por interesse da saúde pública e em caso de morte violenta.

O art. 3º destina-se a revogar o § 2º do art. 77, que condiciona a cremação de cadáver à manifestação de vontade ou ao interesse da saúde pública e, em caso de morte violenta, à permissão de autoridade judiciária, devendo o atestado de óbito, em qualquer caso, ser firmado por dois médicos ou por um médico legista.

O art. 4º é a cláusula de vigência da lei, com previsão de início coincidente com a data de sua publicação.

A proposição é justificada pela necessidade de suprir lacunas legislativas concernentes à cremação de cadáveres e de disciplinar a expressa referência à cremação, em artigo autônomo (art. 77-A). Objetiva, ainda, atender à manifestação de vontade de ser cremado de quem não a formalizou em vida; a fazer constar do atestado de óbito o nome do crematório e o seu endereço; a proibir a cremação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito, para evitar ocultação de crime e cremação de pessoa cuja morte ainda não foi adequadamente verificada; e a impedir a dissipação das cinzas em locais públicos onde haja aglomeração habitual de pessoas.

Inicialmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria vem à apreciação inicial desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em atendimento ao Requerimento nº 95, de 2010, da Senadora Rosalba Ciarlini.

Na CCJ, terá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista que a proposição terá seus aspectos atinentes à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade apreciados pela CCJ, compete à CAS, nesta oportunidade, apreciá-la apenas quanto ao mérito e à técnica legislativa.

A cremação de cadáveres tem uma aceitação cada vez maior em nossa cultura e o tratamento que é dado à matéria – contida em um mero parágrafo da nossa Lei de Registros Públicos – encontra-se desatualizado. Nesse sentido, concordamos com o propositor quanto ao fato de que é preciso suprir essa lacuna legislativa.

Assim, entendemos que é procedente o que propõe o PLS nº 74, de 2009, ao estender à incineração de cadáveres os procedimentos legais relativos ao sepultamento. Mostra-se igualmente adequada a exigência de indicação dos dados a serem colhidos na lavratura do assento de óbito, bem como de identificação das pessoas responsáveis pelas declarações.

É, da mesma forma, oportuna e desejável a substituição de expressões empregadas na Lei de Registros Públicos, em especial no art. 79, tais como “chefe de família” e “fâmulo”, por outras mais consentâneas com os tempos e valores atuais. Assim o fazendo, o projeto atribui a responsabilidade de declarar o óbito aos “parentes”, preferencialmente os de graus mais próximos, e à “autoridade policial”, a respeito de pessoa encontrada morta.

O aperfeiçoamento proposto para o art. 80 da Lei de Registros Públicos contempla, ainda, a retirada de expressões como “cônjuge pré-defunto”, que corresponde a “cônjuge falecido”.

A proposição tem, assim, grande mérito e oportunidade.

Ainda em relação ao mérito, entendemos que as disposições finais do § 5º do novo art. 77-A, acrescido à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que veda a dissipação das cinzas em locais públicos onde seja comum a aglomeração de pessoas, é inócuo e de difícil fiscalização. Por essa razão, sugerimos suprimi-lo.

Vemos, também, necessidade de realizar alguns ajustes no tocante à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, recomendamos o aperfeiçoamento da ementa e dos arts. 1º e 2º, nos quais se deve mencionar que o Capítulo IX a que se referem está inserto no Título II da Lei nº 6.015, de 1973.

No art. 80 a ser alterado, dois incisos foram erroneamente numerados como VII, e o inciso XI (que, portanto, deve ser renumerado como XII) deve nomear suas alíneas de “a” a “h”, posto que só figuram “a” e “b”.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2009, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA Nº – CAS** (ao PLS nº 74, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres.”

#### **EMENDA Nº – CAS** (ao PLS nº 74, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O Capítulo IX do Título II da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 77.** Nenhum sepultamento ou cremação será feito sem a apresentação de certidão emitida pelo oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito efetuado em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

..... (NR)’

**‘Art. 79.** .....

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, a respeito de consorte ou filhos;

II – a pessoa maior de idade, a respeito de pai, mãe ou irmãos;

III – o parente mais próximo do falecido, na falta dos demais parentes relacionados neste artigo;

IV – a autoridade policial, a respeito de pessoa encontrada morta.

*Parágrafo único.* A declaração poderá ser feita por preposto, autorizando-o o declarante por meio de documento em que constem os elementos necessários ao assento do óbito. (NR)

**Art. 80.** .....

I – a hora, quando possível, e o dia, o mês e o ano do falecimento;

II – o lugar preciso do falecimento;

III – o nome completo do morto, o sexo, a idade, a cor, a naturalidade, a profissão e, quando possível, o endereço onde residia;

IV – o nome do cônjuge, se a pessoa falecida era casada, ou o nome do companheiro ou da companheira, se mantinha união estável, acrescido das informações do cartório de casamento, no primeiro caso;

V – o nome do extinto ou da extinta, se a pessoa falecida era viúva, acrescido das informações identificadoras do cartório de casamento;

VI – a filiação;

VII – os nomes completos e as idades dos filhos, se houverem;

VIII – informação sobre a existência de testamento conhecido;

IX – a especificação sobre o caráter natural ou violento da morte, bem como sobre a causa conhecida, com nome completo dos atestantes;

X – o nome do local do sepultamento ou da cremação;

XI – informação sobre os bens deixados e a existência de herdeiros menores ou interditos;

XII – o número de pelo menos um dos seguintes documentos da pessoa falecida:

a) inscrição no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

b) inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

c) inscrição em programa de benefício assistencial;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

e) carteira de identidade, com indicação da data de emissão e do órgão emissor;

f) título de eleitor;

g) certidão de nascimento ou de casamento, com indicação do cartório, do livro e da folha em que foi lavrado o termo;

h) carteira de trabalho, com especificação da série, da data de emissão e do órgão emissor. (NR)

‘**Art. 83.** Quando o assento for posterior ao sepultamento ou à cremação, e na falta do atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento, ao funeral ou à cremação e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (NR)’”

## EMENDA Nº – CAS

(ao PLS nº 74, de 2009)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Capítulo IX do Título II da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77-A:

**‘Art. 77-A.** A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou quando houver interesse da saúde pública.

§ 1º No caso de morte violenta, a cremação só será realizada mediante autorização judicial.

§ 2º No caso de cremação em decorrência de mera manifestação verbal de vontade, a certidão de óbito identificará o declarante que tenha assegurado que o falecido manifestou o desejo de ser cremado.

§ 3º Havendo necessidade de cremação por motivo de saúde pública, a autoridade sanitária será competente para determinar a cremação, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 4º O atestado de óbito indicará o nome e o endereço do crematório, bem como o nome da pessoa a quem deverão ser entregues as cinzas.

§ 5º Em qualquer caso, não poderá ser realizada a cremação antes do decurso de vinte e quatro horas do falecimento.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator